



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO N.º 3000/2021, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS
PASSÍVEIS DE FUNCIONAMENTO NO
MUNICÍPIO DE LUZ EM RAZÃO DO
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

1

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município de Luz, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando o alto índice de ocupação de leitos de UTI para atendimento de pacientes com diagnóstico positivo para coronavírus na microrregião e na macrorregião de saúde do Município de Luz;

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea k, ambos da Lei Orgânica Municipal;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 1º. Fica determinado o fechamento, para o atendimento ao público, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- I – ensino curricular presencial (escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, universidade);
- II – clubes sociais e recreativos, bem como todas as suas dependências, incluindo piscinas, saunas, bares internos, quadras esportivas, salões sociais, entre outros, salvo os serviços administrativos internos que não demandem atendimento ao público;
- III – salões de festas;
- IV – velórios;
- V – lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- VI – atividades de recreação e lazer;
- VII – agências matrimoniais;
- VIII – atividades de sauna e banhos;
- IX – serviços de tatuagem e colocação de piercing;
- X – bibliotecas, arquivos e museus.

§ 1º. Fica permitida a realização de atividades de caráter educacional em grupo, de no máximo 03 (três) alunos, desde que sejam seguidas todas as medidas previstas no Artigo 13 deste decreto.

§ 2º. Os velórios serão realizados somente com a participação dos parentes até o quarto grau do falecido, e deverão ser seguidas todas as medidas previstas no Artigo 13 deste decreto.

Art. 2º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades:

- I – eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;
- II – visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;
- III – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

Art. 3º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos privados autorizados a funcionar na forma deste Decreto, bem como em quaisquer áreas públicas do município.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 4º. Fica instituído toque de recolher, em todo o território do município, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as 23:00 horas e 4:00 horas do dia seguinte.

§ 1º. A restrição prevista no caput não se aplica ao transporte de pacientes, público ou particular, para tratamento de saúde e para a aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º. A restrição prevista no caput não se aplica ao serviços de delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º. Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção dos setores industrial, farmacêutico, alimentício, e daqueles considerados essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do toque de recolher, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§ 4º. O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no Artigo 10 da Lei Federal N.º 6.437/77, bem como do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal.

CAPÍTULO II

DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO

TÍTULO I

DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E FEIRAS LIVRES



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 5º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- I – proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no estabelecimento;
- II – proibido o serviço de self-service, degustação de alimentos e de rodízio de alimentos;
- III – garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;
- IV – garantir a ocupação de 1 (uma) pessoa por 4 m² (quatro metros quadrados);
- V – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- VI – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;
- VII – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;
- VIII – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;
- IX – proibido música ao vivo, DJ, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;
- X – fica recomendado o uso de barreira física ou face shield para os caixas e demais atendentes;
- XI – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;
- XII – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- XIII – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele;
- XIV – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- XV – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- XVI – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C.
- XVII – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 6º. Só será permitido o funcionamento de comércio ambulante que tiver registro em Cadastro Municipal.

Parágrafo único. É condição de funcionamento o cumprimento das regras de proteção estabelecidas neste Decreto Municipal.

Art. 7º. A realização das feiras livres deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- I – manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as barracas;
- II – proibido serviço self-service;
- III – proibido atividades de entretenimento, recreativas, música ao vivo e som mecânico;
- IV – proibida a venda de bebida alcoólica.

TÍTULO II

DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Art. 8º. O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança:

- I – limitar 1 (um) usuário a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- II – obrigatoriedade de horário agendado;
- III – ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;
- IV – disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- V – checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nas academias ou espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5º C ou mais nos locais de treino, sendo que a diretriz também abarca os acompanhantes, mesmo com temperatura inferior;
- VI – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos;
- VII – garantir a distância mínima de 3 (três) metros para equipamentos aeróbicos e exercícios aeróbicos;
- VIII – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- IX – não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;
- X – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;
- XI – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XII – não permitir torcidas e aglomerações.

Parágrafo único. As distâncias mencionadas nos incisos VI e VII poderão ser reduzidas se houver proteção acrílica entre os equipamentos ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 9º. Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centro Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º. É condição para a realização das atividades autorizadas no caput deste artigo:

- I – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;
- II – respeitar rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;
- III – obrigatório o uso de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;
- IV – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- V – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;
- VI – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 2 (dois) metros e marcação visível no espaço;
- VII – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados);
- VIII – o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;
- IX – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

X – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.

§ 2º. Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§ 3º. Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

I – catequeses;

II – estudos bíblicos;

III – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens;

IV – romarias;

V – terços;

VI – células.

7

TÍTULO IV

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 10. O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal.

§ 1º. Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados e até 10 (dez) passageiros em pé.

§ 2º. Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia, com água e sabão.

§ 3º. Os transportes de trabalhadores, a exemplo de ônibus e vans, poderão funcionar com a capacidade máxima de pessoas sentadas.

TÍTULO V

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS

Art. 11. Estão autorizadas a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, desde que sejam para deliberações urgentes e relevantes.

Parágrafo Único. Durante as reuniões os membros devem seguir as regras previstas no Artigo 13 deste decreto.



Art. 12. Fica autorizada a realização das reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembléias e cooperativas.

TÍTULO VI
DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 13. No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:

- I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;
- II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza, salvo nos casos previstos no art. 5º;
- III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado, salvo nos casos previstos no art. 5º;
- IV – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- V – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C, salvo nos casos em que a utilização deste for obrigatória.
- VI – manter rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- VII – o acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado, evitando aglomeração e demarcando a distância de 2 (dois) metros para as filas;
- VIII – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- IX – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes,



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;

X – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;

XI – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;

XII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XIII – não é permitida a prova de roupas no estabelecimento;

XIV – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

XV – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;

XVI – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;

XVII – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;

XVIII – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;

XIX – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 2 (dois) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;

XX – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO HOME OFFICE PARA SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 14. Fica autorizada a atribuição da realização dos serviços através de Home Office (serviço em casa), para os servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes casos:

I – imunodeprimidos:

- a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;
- b) transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;
- c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;
- d) portadores de HIV;

e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);

II – gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;

III – obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m², CID E66;

IV – insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;

V – insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;

VI – pneumopatia grave ou descompensada:

- a) Asma Brônquica, CID J45.0;
- b) DPOC, CID J44.0;
- c) Bronquiectasia CID J47;
- d) Fibrose pulmonar CID J84;
- e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;

VII – diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.

§ 1º. As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos nos Setores de Recursos Humanos da Secretaria em que se encontram lotados.

§ 2º. Todas as condições devem ser reavaliadas diante de novo relatório médico a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º. Caso seja indispensável a presença do servidor com as comorbidades listadas acima no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.



CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; Artigos 268 e 330 do Código Penal; além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 16. Os fiscais municipais e as demais autoridades com poder de polícia poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia.

§ 1º. A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.

§ 2º. O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Art. 17. As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a atuação e notificação daqueles que inobservarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 19. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030, pelo email ouvidoria@luz.mg.gov.br e ainda através do site www.luz.mg.gov.br.

Art. 20. O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá mitigar a aplicação das medidas previstas no presente decreto, mediante deliberação.

12

Art. 21. Fica revogado o Decreto Municipal N.º 2960/2020.

Art. 22. Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 08 de janeiro de 2.021.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal